SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271396 - BA (2026/0201611-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RAILSON NOVAIS USEDA PINHO
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO - BA014129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referente às Súmulas n. 7 e 83 do STJ. A mera invocação da orientação que admite a revaloração da prova não basta para afastar a Súmula n. 7 do STJ: cabia ao agravante indicar, no agravo em recurso especial, qual parte do acórdão recorrido, uma vez revalorada, conduziria ao acolhimento do pedido formulado no recurso especial. Para superar a Súmula n. 83 do STJ, por sua vez, é necessário comprovar, por meio da indicação de precedentes, que o entendimento

Documento eletrônico VDA61091138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9fce173c-f51c-4890-a6c8-10c462ceafc8

adotado pelo acórdão recorrido não reflete a jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre o tema, providência também não realizada.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:56
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 9fce173c-f51c-4890-a6c8-10c462ceafc8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3271396 - BA (2026/0201611-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	RAILSON NOVAIS USEDA PINHO
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO - BA014129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182 DO STJ. MANTIDA A DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É ônus do agravante impugnar as causas específicas de inadmissão do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Na hipótese, é acertada a decisão da Presidência deste Tribunal Superior que não conhece do agravo em recurso especial interposto, uma vez que o agravante deixou de refutar, especificamente, os fundamentos de inadmissibilidade referente às Súmulas n. 7 e 83 do STJ. A mera invocação da orientação que admite a revaloração da prova não basta para afastar a Súmula n. 7 do STJ: cabia ao agravante indicar, no agravo em recurso especial, qual parte do acórdão recorrido, uma vez revalorada, conduziria ao acolhimento do pedido formulado no recurso especial. Para superar a Súmula n. 83 do STJ, por sua vez, é necessário comprovar, por meio da indicação de precedentes, que o entendimento

Documento eletrônico VDA61093818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: e7dda7f0-8744-43c2-a6b4-655b886926cd

adotado pelo acórdão recorrido não reflete a jurisprudência dominante desta Corte Superior sobre o tema, providência também não realizada.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

RAILSON NOVAIS USEDA PINHO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 6285-6286, em que a Presidência desta Corte Superior não conheceu do agravo em recurso especial por ele interposto, em virtude da Súmula n. 182 do STJ.

A defesa alega que o agravo em recurso especial impugnou, de forma substancial e efetiva, os óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Segundo ela: quanto à Súmula n. 7, demonstrou que a controvérsia não demanda reexame de provas, mas a adequada qualificação jurídica de fatos já reconhecidos pelas instâncias ordinárias; quanto à Súmula n. 83, sustentou que a orientação do Tribunal de origem diverge da jurisprudência consolidada desta Corte Superior; a exigência de impugnação específica não pode ser interpretada de forma formalista, nem impor capítulo autônomo, fórmula sacramental ou a repetição dos termos da decisão recorrida; a Súmula n. 182 do STJ não pode ser aplicada quando o relator apenas reputa insuficiente a argumentação recursal, sob pena de confundir recurso improcedente com recurso inadmissível (fls. 6290-6299).

Pleiteia, portanto, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

A despeito do esforço do agravante, os argumentos apresentados são insuficientes para infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

A defesa buscava, no recurso especial, a reforma do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que, em ação penal originária, recebeu a denúncia oferecida contra o agravante e o corréu José Carlos de Matos Soares, Prefeito do

Documento eletrônico VDA61093818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: e7dda7f0-8744-43c2-a6b4-655b886926cd

Município de Riachão do Jacuípe – BA, pela suposta prática dos crimes do art. 337-E do Código Penal e do art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967. Apontava violação desses dispositivos e dos arts. 41 e 395 do CPP, ao argumento de que a denúncia seria inepta e careceria de demonstração do elemento subjetivo e do prejuízo ao erário, e pedia a sua rejeição (fls. 6259 e 6263).

O Tribunal de origem não admitiu o recurso em virtude das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, nos seguintes termos:

> Na hipótese, as teses defensivas apresentadas, em especial a alegação de inexistência de dolo na conduta dos denunciados e a afirmação de regularidade nos contratos celebrados, são argumentos que demandam uma análise aprofundada e minuciosa do conjunto probatório, o que é reservado à fase instrutória do processo penal.[…] **A pretensão do recorrente de infirmar as conclusões do acórdão recorrido, demandaria, necessariamente, indevida incursão no acervo fático-probatório delineado nos autos, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula 7, do Superior Tribunal de Justiça**, vazada nos seguintes termos:
> SÚMULA 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.
> [...]
> Portanto, a justa causa está vinculada à plausibilidade da acusação, sendo avaliada em juízo de cognição sumária, com a exigência de elementos mínimos que demonstrem a viabilidade da denúncia, os quais estão devidamente evidenciados nos autos [...] **Assim, ao afastar o pleito do recorrente o acórdão combatido decidiu a matéria em conformidade com jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.** Nesse sentido:
> [...]
> A consonância do acórdão recorrido com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça atrai a aplicação do enunciado da Súmula 83, vazada nos seguintes termos: SÚMULA 83: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
> 2. Conclusão Ante o exposto, amparado no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, não admito o presente Recurso Especial.

A Presidência do STJ **não conheceu do AREsp**, pelo óbice da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que a parte não impugnou especificamente os motivos de inadmissão do especial. Veja-se (fls. 6285-6286, grifei):

Documento eletrônico VDA61093818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: e7dda7f0-8744-43c2-a6b4-655b886926cd

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 83/STJ.
> **Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.**
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> [...]
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, **não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia**, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial.

Reconheço o acerto da decisão agravada, porque, na petição de agravo em recurso especial, a defesa não impugnou especificamente a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. No AREsp, a defesa se limitou a afirmar, em termos abstratos, que pretendia a revaloração jurídica de fatos já delineados no acórdão recorrido e que este divergiria da jurisprudência desta Corte Superior, sem precedente algum. Confira-se (fls. 6260-6262, destaquei):

> (3.1) Do Inapropriado Óbice da Súmula 7/STJ – Distinção entre Reexame e Revaloração da Prova.
> A decisão agravada parte de premissa equivocada ao afirmar que a análise das teses defensivas – notadamente a ausência de dolo específico e de prejuízo ao erário – exigiria o reexame do conjunto fático-probatório. O que o Recurso Especial busca, em verdade, não é a rediscussão das provas ou a contestação dos fatos como narrados pelo Tribunal de origem, mas sim a análise das teses suscitadas.
> O Agravante não pretende que o STJ reavalie se um determinado evento ocorreu, mas sim que analise se a qualificação jurídica atribuída a esse fato pelo Tribunal a quo foi correta e se está de acordo com a legislação federal. A controvérsia cinge-se à interpretação do direito federal frente a um quadro fático já soberanamente delineado no acórdão recorrido. **Discute-se se os fatos descritos na denúncia e reconhecidos pelo Tribunal de origem são suficientes para configurar o dolo específico**

Documento eletrônico VDA61093818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: e7dda7f0-8744-43c2-a6b4-655b886926cd

exigido pelos tipos penais imputados. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente de direito.
Nesse sentido, a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça reconhece que a revaloração jurídica dos fatos não se confunde com o reexame de provas, sendo, portanto, plenamente admitida em sede de Recurso Especial.
[...]
Dessa forma, o Recurso Especial não visa revolver o acervo probatório, mas sim garantir a correta aplicação da lei federal (art. 337-E do CP, art. 1º, I, do DL 201/67, e arts. 41 e 395 do CPP) aos fatos já estabelecidos, o que afasta por completo a incidência da Súmula 7/STJ.
(3.2) Do Afastamento da Súmula 83/STJ.
A decisão agravada também invocou a Súmula 83/STJ, ao argumento de que o acórdão recorrido estaria alinhado à jurisprudência desta Corte. Contudo, tal entendimento não deve prosperar.
O Recurso Especial demonstrou, de forma pormenorizada, que a decisão do Tribunal de origem, ao receber a denúncia de forma genérica e sem a devida demonstração de elementos mínimos que configurem o dolo específico e o efetivo prejuízo, diverge de entendimentos consolidados no âmbito deste próprio Superior Tribunal de Justiça.
A jurisprudência citada na decisão de inadmissibilidade não se amolda perfeitamente ao caso concreto, sendo necessário o distinguishing para demonstrar que as particularidades fáticas e jurídicas da presente demanda exigem solução diversa.
Permitir que o Recurso Especial seja analisado em seu mérito é a única forma de esta Corte Superior verificar se, de fato, o acórdão recorrido está em harmonia com sua jurisprudência mais recente e específica sobre os crimes da Lei de Licitações e de Responsabilidade de Prefeitos, especialmente no que tange à indispensabilidade da descrição individualizada da conduta e da comprovação do elemento subjetivo do tipo.
Portanto, a aplicação da Súmula 83/STJ revela-se prematura e inadequada, servindo como um obstáculo indevido ao acesso à justiça e à uniformização da interpretação da lei federal.

Saliento que são insuficientes, para rebater a incidência da Súmula n. 7 do STJ, assertivas genéricas de que a apreciação do recurso não demanda reexame de provas. O agravante deve demonstrar, com particularidade, que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem independe da apreciação fático-probatória dos autos.

Não se desconhece o entendimento de que a análise da prova incontroversa enseja mera revaloração, possível no recurso especial (AgRg no

Documento eletrônico VDA61093818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: e7dda7f0-8744-43c2-a6b4-655b886926cd

AREsp n. 2.311.494/GO, Rel. Ministro Messod Azulay, 5ª T., DJEN 27/8/2025). Essa orientação, porém, não dispensa o ônus da impugnação específica. Quem a invoca deve indicar, na petição de agravo em recurso especial, **qual parte do acórdão recorrido**, uma vez revalorada, levaria ao reconhecimento do pedido formulado no recurso especial. Só assim se demonstra que a solução da controvérsia parte das premissas fáticas fixadas na origem, sem revolvê-las.

A defesa não fez essa demonstração. Afirmou que os "fatos descritos na denúncia e reconhecidos pelo Tribunal de origem" não configurariam o elemento subjetivo exigido pelos tipos penais, mas não transcreveu nem indicou nenhum trecho do acórdão recorrido em que tais fatos estivessem assentados. Tampouco explicou de que modo, a partir deles, se chegaria à rejeição da denúncia.

O Tribunal de origem, aliás, consignou que a alegação de inexistência de dolo e a afirmação de regularidade dos contratos celebrados demandariam análise aprofundada do conjunto probatório, reservada à fase instrutória. A defesa não enfrentou essa premissa. Os precedentes transcritos no AREsp, oriundos de matéria cível (locação e desconsideração da personalidade jurídica), limitam-se a enunciar, em tese, a distinção entre revaloração e reexame, sem nenhuma correlação com o caso (fls. 6260-6261).

Para infirmar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ, é necessário que a parte comprove, por **meio da indicação de precedentes**, que o entendimento desta Corte Superior destoa da conclusão a que chegou o Tribunal de origem.

Nesse sentido: "O afastamento da incidência da Súmula 83/STJ demanda **enfrentamento específico** da fundamentação adotada na decisão de inadmissibilidade, com **demonstração de precedentes contemporâneos ou supervenientes aptos a evidenciar a superação ou inexistência da jurisprudência dominante**, providência não realizada pela parte" (**AgRg no AREsp n. 3.209.893/RJ**, relatora Ministra **Maria Marluce Caldas**, Quinta Turma, julgado em 18/8/2026, DJEN de 25/8/2026, grifei).

O agravante, contudo, se limitou a reafirmar a tese formulada no recurso especial, **sem a indicação de precedentes aptos a afastar a incidência do óbice sumular**, conforme detalhado anteriormente. Afirmou que o acórdão recorrido

Documento eletrônico VDA61093818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: e7dda7f0-8744-43c2-a6b4-655b886926cd

diverge de "entendimentos consolidados" e que seria necessário o *distinguishing*, mas não indicou um único julgado desta Corte Superior em sentido contrário ao adotado na origem. Tampouco apontou em que as particularidades do caso afastariam os precedentes citados na decisão de inadmissão (fls. 6261-6262).

Não se trata, como sustenta o agravante, de exigir fórmula sacramental, capítulo autônomo ou a repetição literal dos termos da decisão de inadmissão. A dialeticidade exige o enfrentamento concreto das razões pelas quais o recurso não foi admitido, e afirmações abstratas, aplicáveis a qualquer recurso especial, não cumprem esse papel. Também não há confusão entre inadmissibilidade e improcedência: o que se constata é a ausência de impugnação específica dos óbices, e não o desacerto de argumentos efetivamente deduzidos contra eles. No mesmo sentido opinou o Ministério Público Federal (fls. 6324-6332).

Portanto, devem ser mantidas as conclusões da decisão agravada.

Ressalto, por oportuno, que a impugnação dos motivos de inadmissão do REsp indicados pela Corte estadual deve ser feita no **agravo em recurso especial.** Rebater os óbices no agravo regimental **não sana** a deficiência do AREsp não conhecido, em razão da preclusão consumativa. No regimental, cabe à parte, tão somente, demonstrar que a Súmula n. 182 do STJ foi aplicada de forma incorreta no AREsp; é dizer, que refutou, no momento processual adequado, as razões pelas quais o seu recurso especial não foi admitido.

Nessa perspectiva: "A impugnação dos fundamentos da decisão que inadmite o processamento de recurso especial deve dar-se em agravo, sob pena de preclusão consumativa, razão pela qual não é cabível a impugnação efetiva, específica e fundamentada somente nas razões de agravo interno" (**AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.156.382/MT**, relator Ministro **João Otávio de Noronha**, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022) e "a refutação tardia (somente por ocasião do manejo de Agravo Interno) dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 182/STJ, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa" (**AgInt no AREsp n. 1.995.070/RJ**, relator Ministro **Herman Benjamin**, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

Documento eletrônico VDA61093818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: e7dda7f0-8744-43c2-a6b4-655b886926cd

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA61093818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:49
Código de Controle do Documento: e7dda7f0-8744-43c2-a6b4-655b886926cd

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0201611-0

AgRg no AREsp 3.271.396 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80297228820248050000 80597256020238050000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAILSON NOVAIS USEDA PINHO
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO - BA014129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
CORRÉU	:	JOSE CARLOS DE MATOS SOARES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAILSON NOVAIS USEDA PINHO
ADVOGADO	:	LUIZ AUGUSTO REIS DE AZEVEDO COUTINHO - BA014129
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:33:14
Código de Controle do Documento: 7278537E-2274-46E8-9B9A-CBFD69840727